



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº RJ 2016/7929

(Processo Eletrônico nº SEI 19957.007552/2016-43)

Reg. Col. 0775/17

Acusados: Bernardo Flores

Ricardo Mottin Junior

Assunto: Apurar a responsabilidade administradores da Recrusul S.A. por infração aos artigos 156 e 157, §4º, ambos da Lei nº 6.404/1976, c/c artigo 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 358/2002; ao artigo 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976 c/c os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/2010, e com o artigo 176, §5º, III, da Lei nº 6.404/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

1. Preparei esta breve manifestação para registrar a minha divergência em relação ao voto da Diretora Flavia Sant'Anna Perlingeiro exclusivamente no tocante à condenação dos acusados por suposta violação ao artigo 156 da Lei nº 6.404/1976.
2. Sobre esse ponto, reitero o meu entendimento de que a lei societária hoje emprega a expressão “interesse conflitante” em uma acepção técnica, que não abrange toda situação em que o acionista (no caso do art. 115, §1º) ou o administrador (no caso do art. 156) possuem um interesse extrassocial. Creio que, na atual redação da lei, as duas hipóteses de conflito de interesses dizem respeito somente àquelas situações em que o acionista ou o administrador possuem um interesse conflitante com o da companhia e votam em sacrifício do interesse social¹ – que somente podem ser verificadas *ex post factum* –, muito embora esteja convicto sobre a necessidade de uma alteração legislativa para modernizar o tratamento da matéria².
3. Por se basear, a meu ver equivocadamente, em uma abordagem formalista da regra do artigo 156 da Lei nº 6.404/1976, a Acusação não se aprofundou no exame dos contratos celebrados entre a Companhia e as sociedades controladas pelos administradores acusados a fim de verificar

¹ Sobre o assunto, reporto-me ao que disse nos votos que proferi em 26.09.2017, no âmbito do Processo Administrativo CVM nº 19957.005749/2017-29, no tocante ao conflito do acionista, e em 25.09.2018, no âmbito do Processo Administrativo CVM nº SP2015/0339, no tocante ao conflito do administrador.

² E aqui faço novamente referência ao que disse no Processo Administrativo CVM nº 19957.005749/2017-29.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

se as condições do negócio eram razoáveis ou equitativas, ou mesmo explicar se (e como) aquele negócio teria sido prejudicial à companhia. De fato, a acusação diz, sem maior aprofundamento, que o “conteúdo dos Contratos suscita dúvidas quanto a sua legalidade”, ressaltando, contudo, não ser possível “desconsiderar por completo a hipótese de que, na linha do que os Acusados argumentaram, eles seriam necessários para viabilizar o interesse no exercício dos cargos de administração”.

4. Diante desse contexto, à luz da interpretação do artigo 156 da Lei nº 6.404/1976 que julgo ser a mais correta, entendo que a acusação de conflito de interesses, do modo que foi formulada, é inepta, razão pela qual, nesse aspecto específico, divirjo da Relatora e voto pela absolvição dos acusados.

5. No tocante às demais acusações, acompanho as conclusões da Diretora Relatora.

É como voto.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor